



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS, MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS:

Despacho N.º 02/MCAE/MTCI/MAP/III/2021

Prorrogação do prazo de distribuição da cesta básica 1

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despacho N.º 0036 /MI/III/2021

Análise à pena disciplinar aplicada ao Inspetor Chefe N.º 11336 – Mauclau Amaral Magno Guterres 2

Despacho N.º 0037/MI/III/2021

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Halliburton*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan* 3

Despacho N.º 0038/MI/III/2021

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Oceaneering*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan* 3

Despacho N.º 040/MI/IV/2021

Redução do horário de funcionamento dos postos de fronteiras terrestres 4

Despacho N.º 041/PM/IV/2021

Ativação do centro integrado de gestão de crises como sala de situação 5

Despacho N.º 042/PM/IV/2021

Nomeação dos coordenadores das unidades funcionais da sala de situação 9

DESPACHO N.º 02/MCAE/MTCI/MAP/III/2021

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DA CESTA BÁSICA

Considerando que o número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, prevê que a Cesta Básica é atribuída por dois meses e deve ser distribuída entre os meses de novembro de 2020 e fevereiro de 2021;

Considerando que esse prazo foi prorrogado, ao abrigo do número 2 do mesmo artigo, até 31 de março, através do Despacho Conjunto n.º 01/MCAE/MTCI/MAP/II/2021 de 26 de fevereiro;

Considerando que o Governo com o objetivo de prevenir a transmissão do vírus e priorizar a contenção da pandemia e a segurança dos timorenses, impôs medidas extraordinárias de cerca sanitária e de confinamento domiciliário, em diversos municípios do país que condicionaram a circulação de mercadorias e, conseqüentemente, a distribuição da Cesta Básica;

Considerando que, neste contexto particularmente difícil, é necessário assegurar às famílias recursos financeiros para fazer face às suas necessidades básicas, importando dar continuidade à distribuição da Cesta Básica, medida que até ao presente já beneficiou mais de um milhão de timorenses;

Considerando ainda que, a distribuição aos beneficiários, seja de cabazes seja de vale de compras, deve respeitar todas as medidas previstas no Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro e, nomeadamente, o confinamento domiciliário e as cercas sanitárias em vigor desde 15 de fevereiro;

Considerando ainda que, a distribuição nos municípios sujeitos a cerca sanitária e confinamento domiciliário, deve ser articulada com as autoridades competentes, nomeadamente da saúde e com o Centro Integrado de Gestão de Crises, devendo ainda ser reforçadas as medidas de protocolo sanitário, assegurando se necessário a distribuição porta a porta.

Assim,

Ao abrigo da competência conferida pelo número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, conjugada com as competências previstas nos artigos 14.º, 29.º e 30.º da Orgânica do VIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020 de 28 de maio e 27/2020 de 19 de junho, determina-se o seguinte:

1. O prazo de distribuição da Cesta Básica previsto no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro, dilatado pelo número 1 do Despacho Conjunto n.º 01/MCAE/MTCI/MAP/II/2021 de 26 de fevereiro, é prorrogado até ao dia 31 de maio de 2021.
2. As entidades implementadoras devem apresentar relatórios semanais sobre o pagamento e eventuais reclamações dos fornecedores, ao Secretariado Técnico, estabelecido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro.
3. O prazo de entrega do relatório previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, é alargado até 30 de junho de 2021.
4. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Díli, 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

Despacho Nº 0036/MI/III/2021

**Análise à pena disciplinar aplicada ao Inspetor Chefe
N.º 11336 – Mauclau Amaral Magno Guterres**

Considerando que o artigo 77.º do Decreto-Lei Nº 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de Timor-Leste (RDPNTL), garante ao arguido o direito de apresentar a sua defesa sobre a decisão superior aplicada;

Considerando que o artigo 85.º do RDPNTL permite ao arguido submeter o recurso ao superior hierárquico do escalão imediato no prazo de 10 dias após a notificação e entregue à entidade recorrida;

Considerando que a pena disciplinar aplicada pelo Comandante-Geral da PNTL ao arguido foi emitido no dia 05 de Março de 2020 e o arguido entregou o seu recurso no dia 04 de Janeiro de 2021;

Considerando que o arguido apresentou o seu recurso fora do prazo determinado.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional e da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério do Interior e do artigo 87.º do Decreto-Lei Nº 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da PNTL:

1. Determino:

- a) Que se mantenha a pena disciplinar aplicada ao Inspetor Chefe N.º 11336 – Mauclau Amaral Magno Guterres;
- b) Que o arguido seja notificado nos termos legais;
- c) A publicação do presente Despacho no Jornal da República;
- d) A entrega de cópias do presente Despacho à Inspectora Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Díli, 26 de Março de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho Nº 0037/MI/III/2021

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Halliburton*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan*

Considerando que, no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, a empresa Santos, enquanto operador daquele campo petrolífero, submeteu, através da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), um pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade a favor da empresa *Halliburton* como empresa subcontratada da empresa Santos;

Considerando que as fontes de radioatividade a importar se destinam a executar operações de perfilagem a cabo nos poços de petróleo localizados no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, “*todas as entradas de bens perigosos, designadamente, químicos, explosivos, bens e materiais radioativos e outros bens e materiais tóxicos, na Área do Contrato estão sujeitas às melhores práticas e regulamentação internacionais em matéria de transporte, manuseamento e rotulagem, e devem ser aprovadas pela ANPM em conformidade com o disposto no Acordo Quadro constante do Anexo IV, e consultadas as autoridades competentes de Timor-Leste*”;

Considerando que a alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, atribui ao Ministério do Interior a competência de processar o pedido de autorização de importação e exportação de fontes de radioatividade para efeitos das operações petrolíferas no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que o pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade em apreço foi acompanhado dos documentos legalmente exigidos, os quais foram verificados, tendo-se constatado a sua conformidade com a lei;

Considerando que na carta de encaminhamento do pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais não opôs qualquer objecção à concessão da autorização que foi requerida pela empresa Santos, a favor da sua subcontratada *Halliburton*;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 17 de Agosto:

1. **Autorizo** a empresa *Halliburton*, subcontratada da empresa Santos, a importar fontes de radioatividade, para utilização no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, nos termos requeridos através do ofício com a referência n.º P/ANPM/S/21/145, datado de 19 de Março de 2021;

2. **Determino que:**

a) Qualquer alteração respeitante à informação prestada

no âmbito do aludido requerimento de importação de fontes de radioatividade deve ser imediatamente reportada à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e ao Ministério do Interior;

b) Caso sucedam ocorrências de perda de fontes de radioatividade no decurso das operações, i.e., fontes de radioatividade consideradas irrecuperáveis no poço, o Operador do Contrato deverá notificar desse facto o Ministério do Interior e a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;

3. **Instruo** os serviços do Ministério do Interior para que notifiquem a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e a requerente do pedido de autorização acerca do teor do presente Despacho;

Díli, 29 de Março de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho Nº 0038/MI/III/2021

Autorização para a importação de fontes de radioatividade para a empresa *Oceaneering*, a pedido da empresa Santos, no âmbito das atividades petrolíferas no Campo *Bayu-Undan*

Considerando que, no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, a empresa Santos, enquanto operador daquele campo petrolífero, submeteu, através da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), um pedido de autorização para importação de fontes de radioatividade a favor da empresa *Oceaneering* como empresa subcontratada da empresa Santos;

Considerando que as fontes de radioatividade serão utilizadas para inspeção não destrutivas no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, “*todas as entradas de bens perigosos, designadamente, químicos, explosivos, bens e materiais radioativos e outros bens e materiais tóxicos, na Área do Contrato estão sujeitas às melhores práticas e regulamentação internacionais em matéria de transporte, manuseamento e rotulagem, e devem ser aprovadas pela ANPM em conformidade com o disposto no Acordo Quadro constante do Anexo IV, e consultadas as autoridades competentes de Timor-Leste*”;

Considerando que a alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de Agosto, atribui ao Ministério do Interior a competência de processar o pedido de autorização de importação e exportação de fontes de radioatividade para efeitos das operações petrolíferas no Campo de *Bayu-Undan*;

Considerando que o pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade em apreço foi acompanhado dos documentos legalmente exigidos, os quais foram verificados, tendo-se constatado a sua conformidade com a lei;

Considerando que na carta de encaminhamento do pedido de autorização de importação de fontes de radioatividade, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais não opôs qualquer objecção à concessão da autorização que foi requerida pela empresa Santos, a favor da sua subcontratada *Oceaneering*;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) da Secção II da Parte IV do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 17 de Agosto:

1. **Autorizo** a empresa *Oceaneering*, subcontratada da empresa Santos, a importar fontes de radioatividade, para utilização no âmbito das atividades petrolíferas desenvolvidas no Campo de *Bayu-Undan*, nos termos requeridos através do ofício com a referência n.º P/ANPM/S/21/144, datado de 19 de Março de 2021;

2. **Determino que:**

a) Qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do aludido requerimento de importação de fontes de radioatividade deve ser imediatamente reportada à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e ao Ministério do Interior;

b) Caso sucedam ocorrências de perda de fontes de radioatividade no decurso das operações, i.e., fontes de radioatividade consideradas irre recuperáveis no poço, o Operador do Contrato deverá notificar desse facto o Ministério do Interior e a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;

3. **Instruo** os serviços do Ministério do Interior para que notifiquem a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e a requerente do pedido de autorização acerca do teor do presente Despacho;

Díli, 29 de Março de 2021

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

DESPACHO N.º 040/MI/IV/2021

REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE FRONTEIRAS TERRESTRES

Considerando que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a COVID-19 como uma pandemia;

Considerando que o número de diagnósticos da COVID-19 e de óbitos causados por esta continuam a crescer em todo o mundo;

Considerando que, face ao número de diagnósticos positivos da COVID-19 registados na Província de *Nusa Tenggara Timur* da República da Indonésia, o risco de importação do vírus SARS-CoV-2 para Timor-Leste, através de trânsito internacional por via terrestre é elevado;

Considerando que o Estado Timorense tem empreendido todos os esforços e realizado todas as diligências ao seu alcance para mitigar o risco de importação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, nomeadamente de novas estirpes do mesmo;

Considerando que entre as medidas que vêm sendo adotadas se destacam o controlo sanitário de todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair de território nacional e a sujeição destes últimos a isolamento profilático (“quarentena”), com a duração de catorze dias;

Considerando que o número de locais onde podem ser cumpridos os catorze dias de isolamento profilático é limitado e que importa tomar em consideração esta circunstância na gestão do número de entradas em território nacional, nomeadamente por via terrestre;

Considerando que a alínea a) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspende parcialmente o gozo do direito de circulação internacional, permitindo o encerramento de postos de fronteiras terrestres com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate;

Considerando que o artigo 16.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, estabelece que “Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministério do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteiras ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos”;

Considerando que a situação epidemiológica atualmente verificada na Província de *Nusa Tenggara Timur* continua a representar uma ameaça à saúde pública nacional, pelo que importa manter as restrições atualmente em vigor sobre o trânsito internacional com origem naquele território, protegendo-se dessa forma a saúde pública;

Assim,

ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e do artigo 16.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, determino que:

1. Os postos de fronteiras terrestres, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021, apenas funcionarão às:
 - a) segundas-feiras, entre as 09:00 horas e as 13:00 horas, para a saída do território nacional de mercadorias ou de pessoas;
 - b) quartas-feiras, entre as 09:00 horas e as 13:00 horas, para a entrada em território nacional de mercadorias ou das pessoas que disponham da autorização a que se referem os números 3 e 4.
2. Durante o período de funcionamento dos postos de fronteiras terrestres, apenas se autoriza o processamento dos pedidos de circulação de mercadorias para efeitos de entrada das mesmas em território nacional;
3. Excecionalmente, o Vice-Ministro do Interior pode autorizar o processamento dos pedidos de circulação internacional de pessoas que estejam relacionados com a entrada em território nacional de:
 - a) Pessoal diplomático ou consular;
 - b) Pessoal de organizações internacionais;
 - c) Pessoal de agências de cooperação bilateral;
 - d) Trabalhadores do setor petrolífero;
 - e) Pessoas envolvidas em operações de evacuação médica.
4. Excecionalmente, o Vice-Ministro do Interior pode, ainda, autorizar o processamento dos pedidos de circulação internacional de pessoas cuja entrada em território nacional seja considerada relevante para o interesse nacional;
5. Os pedidos de circulação internacional das pessoas a que se referem os números 3 e 4 são apresentados, com quinze dias de antecedência, nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que os encaminham para o Gabinete do Vice-Ministro do Interior;
6. As pessoas que não disponham da autorização do Vice-Ministro do Interior, a que se referem os números 3 e 4, ficam impedidas de aceder ao interior dos locais onde funcionem os postos de fronteiras terrestres;
7. O processamento dos pedidos de circulação internacional de pessoas ou de mercadorias com destino ao estrangeiro não está sujeito à obtenção de autorização do Vice-Ministro do Interior;

8. O presente Despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021.

Cumpra-se.

Díli, 1 de abril de 2021

Taur Matan Ruak
Ministro do Interior

DESPACHO N.º 041/PM/IV/2021

ATIVAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES COMO SALA DE SITUAÇÃO

O artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.

De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de exceção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o estado de sítio e o estado de emergência.

Através do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o Chefe de Estado declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para vigorar entre os dias 3 de abril e 2 de maio de 2021, tendo por fundamento a existência de uma situação de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19.

Face ao decretamento do estado de emergência e à necessidade de assegurar uma coordenação efetiva e eficaz de todos os organismos do Estado no sentido de responder à ameaça que representa a COVID-19, torna-se absolutamente inevitável assegurar o funcionamento do CIGC como sala de situação.

O n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 10 de junho, prevê que “a *ativação do funcionamento do CIGC como sala de situação, com as especificidades previstas neste diploma, é definida por despacho do Primeiro-Ministro*”.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 10 de junho, determino o seguinte:

1. Ativo o Centro Integrado de Gestão de Crises como Sala de Situação;
2. A organização do Centro Integrado de Gestão de Crises como Sala de Situação conforma-se com as regras constante do Anexo I, o qual faz parte integrante do presente Despacho para todos os efeitos legais;
3. O presente Despacho produz efeitos desde as 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021 e caduca com o termo do estado de emergência.

Publique-se.

Díli, 1 de abril de 2021

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

ANEXO I

REGRAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES COMO SALA DE SITUAÇÃO

Artigo 1.º **Objeto**

O presente anexo aprova as regras de organização do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como sala de situação, durante a vigência do estado de emergência previsto no presente Despacho.

Artigo 2.º **Natureza**

1. O CIGC é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, abreviadamente designado por SISN, previsto no 17.º artigo da Lei de Segurança Nacional, abreviadamente designada LSN, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos.
2. A sala de situação é o serviço do CIGC para o apoio ao desempenho operacional das competências previstas neste diploma na prevenção e repressão dos riscos e ameaças à Segurança Nacional.

Artigo 3.º **Composição da sala de situação**

1. A sala de situação é composta pelos membros do Plenário

do CIGC ou quem os representar, sendo dirigida pelo Primeiro-Ministro.

2. Quando tal se mostre necessário pela natureza dos riscos ou ameaças à Segurança Nacional, a sala de situação é composta por representantes de outros serviços do Estado convidados para a integrar e garantir a sua coordenação operacional, bem como por personalidades de reconhecido mérito técnico nas áreas científicas dos riscos ou ameaças que em concreto se colocam à Segurança Nacional.

Artigo 4.º **Sala de Situação**

Sem prejuízo do exercício das competências legais do CIGC, cabe à sala de situação :

- a) Coordenar e monitorizar a execução, pelas “Forças-Tarefa”, das medidas que lhes incumbam;
- b) Acompanhar a evolução da situação;
- c) Tratar toda a informação prestada pelos serviços competentes;
- d) Apoiar os serviços do Ministério da Saúde na execução das atividades de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19 em território nacional, nomeadamente as que se refiram à realização de testes de diagnóstico desta doença;
- e) Elaborar estudos e propostas, por determinação superior ou por iniciativa própria, sobre assuntos e matérias relativos à gestão da crise pandémica;
- f) Difundir pelas entidades responsáveis pela sua execução, as orientações e decisões emanadas do Primeiro-Ministro ou do Conselho de Ministros;
- g) Prestar aconselhamento sobre assuntos relacionados com outros sistemas internacionais de resposta a crises;
- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 5.º **Organização da sala de situação**

1. A sala de situação organiza-se em:
 - a) Comandante operacional (CO);
 - b) Estado-Maior-Coordenador (EMC);
 - c) Forças-Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto de COVID-19 (FTPMS);
 - d) Equipa de Estudos e de Análise de Riscos (EEAR);
 - e) Secretariado de Administração e Finanças (SAF);
 - f) Destacamento de Reação Rápida (DRR);

g) Unidades Territoriais (UT).

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por Forças-Tarefa qualquer grupo de trabalho constituído para a execução de uma missão ou tarefa específica que seja constituído por elementos designados pelos órgãos de soberania, órgãos da administração pública, forças policiais, forças militares, órgãos das organizações internacionais, órgãos das organizações não governamentais ou da Cruz Vermelha de Timor-Leste.

Artigo 6.º
Comandante Operacional

1. O CO da sala de situação é o Primeiro-Ministro.
2. O CO é responsável pela direção de todas as operações desenvolvidas pela sala de situação, pela coordenação das unidades da sala de situação e pela ligação desta ao Conselho de Ministros e aos órgãos singulares do Governo.
3. Cabe ao CO:
 - a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes do sistema de proteção e socorro;
 - b) Assegurar a coordenação operacional dos serviços quando atuem em circunstâncias que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
 - c) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;
 - d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações;
 - e) Acompanhar em permanência a situação operacional das entidades integrantes do SIOPS;
 - f) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;
 - g) Preparar diretivas e normas operacionais e difundir-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
 - h) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afetação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam determinadas por lei, regulamento.
4. O Comandante Operacional é coadjuvado, no exercício do comando operacional da sala de situação, pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises que exerce as funções de 2.º Comandante Operacional.
5. O 2.º Comandante Operacional exerce as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante Operacional.

Artigo 7.º
Estado-Maior-Coordenador

1. O EMC é a unidade da sala de situação responsável pela coordenação operacional das ações de prevenção, contenção e ou mitigação de um eventual surto de COVID-19.
2. Incumbe ao EMC:
 - a) Garantir a articulação entre todas as Forças-Tarefa e com as entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação de um eventual surto de COVID-19;
 - b) Garantir o espaço funcional para os oficiais de ligação de outras entidades e assegurar a sua integração nas atividades da sala de situação;
 - c) Garantir a circulação da informação entre todas as Forças-Tarefas ou entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação de um eventual surto de COVID-19;
 - d) Garantir uma ligação próxima com os serviços de saúde, com as organizações internacionais, com as organizações não governamentais ou com a Cruz Vermelha Timor-Leste;
 - e) Organizar e gerir a comunicação externa da sala de situação, bem como toda a comunicação externa relacionada com o COVID-19;
 - f) Assessorar a sala de situação relativamente à sua imagem pública;
 - g) Coordenar editorialmente os conteúdos do site e de outras publicações, relacionadas com o COVID-19, da sala de situação, dos departamentos governamentais ou das demais pessoas coletivas públicas;
 - h) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo CO.
3. O EMC é composto por um:
 - a) Adjunto de Operações;
 - b) Adjunto de Administração e Logística.
4. O coordenador da EMC e os adjuntos a que alude o número anterior são designados pelo Comandante Operacional.

Artigo 8.º
Forças-Tarefa para a Prevenção e Mitigação de um Eventual Surto de COVID-19

1. A FTPMS é a unidade da sala de situação responsável pela preparação e pela promoção da realização das diligências necessárias para a prevenção e mitigação de um eventual surto de COVID-19.

2. Incumbe ao FTPMS:

- a) Desenvolver estratégias para abordar eventuais lacunas relativas à saúde pública e à capacidade de responder a um eventual surto de COVID-19;
- b) Propor orientações para ajudar a melhorar a capacidade de resposta dos serviços de saúde a um eventual surto de COVID-19;
- c) Recomendar as diligências necessárias para assegurar a alocação de recursos, incluindo equipamentos de proteção individual e suprimentos médicos para prestadores de serviços de saúde e socorristas envolvidos na resposta a um eventual surto de COVID-19;
- d) Emitir recomendações dirigidas aos empregadores públicos e privados em relação aos funcionários expostos ou potencialmente expostos ao SARS-CoV-2;
- e) Promover as diligências necessárias para a divulgação de materiais educacionais para essas populações;
- f) Recomendar ao CO e ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias em relação à disseminação de informações e comunicações, coordenação de mensagens públicas, designação de centros de tratamento e avaliação da prontidão e resposta do setor, conforme necessário;
- g) Recolher as contribuições, conforme apropriado, dos vários órgãos e serviços da administração pública, das organizações internacionais, organizações não governamentais e da Cruz Vermelha de Timor-Leste de forma a tornar mais efetivas, eficazes e eficientes as medidas de prevenção ou de mitigação de um eventual surto de COVID-19;
- h) Promover a execução de todas as medidas e ações que se revelem necessárias para prevenir ou mitigar um eventual surto de COVID-19.

3. A Comissão Executiva da Saúde para o Surto de COVID-19, criada pelo Despacho n.º 04/2020/III/MS, de 19 de março, alterado pelo Despacho n.º 08/VI/MS/2020, de 6 de julho, desenvolve a sua atividade no âmbito da FTPMS.

4. O coordenador da FTPMS e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional.

Artigo 9.º

Equipa de Estudos e de Análise de Riscos

1. A EEAR é a unidade da sala de situação responsável pela análise e avaliação das informações relacionadas com a prevenção ou mitigação de um eventual surto COVID-19, para efeitos de planeamento operacional.

2. Incumbe à EEAR:

- a) Analisar e avaliar a adequação e suficiência das

políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate de um eventual surto de COVID-19;

- b) Apresentar um relatório de avaliação das políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate de um eventual surto de COVID-19;

- c) Propor a adoção de políticas, estratégias, planos, procedimentos operacionais normalizados, medidas ou ações para a prevenção e o combate de um eventual surto de COVID-19, alternativas ou complementares àquelas que se encontram aprovadas;

- d) Analisar, avaliar e apresentar um relatório sobre o grau de prontidão dos estabelecimentos públicos integrados no serviço nacional de saúde para efeitos de diagnóstico de eventuais casos de infeção pelo SARS-CoV-2, bem como para o tratamento de indivíduos que pelo mesmo sejam infetados e careçam de cuidados médicos;

- e) Avaliar a adequação, funcionalidade e suficiência dos equipamentos existentes nos estabelecimentos de saúde para prevenir, diagnosticar e evitar o aumento do número de infeções provocadas pelo SARS-CoV-2 em todo o território nacional, apresentando um relatório de avaliação;

- f) Dar parecer e formular recomendações sobre assuntos que, para o efeito, lhe sejam apresentados pelo CO.

3. O coordenador da EEAR e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional.

Artigo 10.º

Secretariado de Administração e Finanças

1. O SAF é a unidade da sala de situação responsável pelo apoio administrativo e financeiro à mesma e às suas atividades.

2. Incumbe ao SAF:

- a) Elaborar o projeto de orçamento da sala de situação, de acordo com as instruções do CO;

- b) Controlar as dotações orçamentais atribuídas à sala de situação ou outras cuja gestão lhe seja atribuída por ato normativo;

- c) Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património afeto à sala de situação;

- d) Constatar a necessidade de iniciar as operações de aprovisionamento necessárias para o funcionamento da sala de situação;

- e) Em coordenação com as restantes unidades da sala de situação, elaborar o Plano de Ação, assim como os respectivos relatórios de execução;

- f) Assegurar a disponibilidade e o funcionamento dos recursos informáticos da sala de situação;
 - g) Assegurar a manutenção e segurança de todos os equipamentos da sala de situação.
3. O coordenador do SAF é nomeado pelo Comandante Operacional.

Artigo 11.º
Destacamento de Reação Rápida

1. O DRR é a unidade da sala de situação responsável pela execução das operações previstas no número seguinte de carácter urgente e inadiável que não possam ser executadas de forma efetiva e eficaz pelo Departamento Governamental competente em razão da matéria.
2. O DRR inclui as seguintes subunidades:
- a) Evacuação médica;
 - b) Transporte de emergência médica (ambulância);
 - c) Assistência hospitalar;
 - d) Serviço funerário;
 - e) Armazenamento;
 - f) Cozinha ambulante.
3. As atividades realizadas pelo DRR conformam-se com os procedimentos operacionais normalizados aprovados pelo CO.
4. O coordenador do DRR é nomeado pelo Comandante Operacional.

Artigo 12.º
Unidades Territoriais

1. As UT's são serviços de extensão da Sala de Situação responsáveis pela execução das atividades desta ao nível das circunscrições administrativas de primeiro escalão.
2. As UT's executam as tarefas que lhes sejam determinadas pelo CO.
3. São criadas:
- a) A Unidade Territorial da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com centro de operações em Pante Macassar;
 - b) A Unidade Territorial de Bobonaro, com centro de operações em Maliana;
 - c) A Unidade Territorial de Covalima, com centro de operações no Suai.
4. A Unidade Territorial da Região Administrativa Especial de

Oe-Cusse Ambeno coordena as suas operações com os órgãos e serviços da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

5. As UT's ficam funcionalmente dependentes do EMC.
6. Os coordenadores das UT's são nomeados pelo Comandante Operacional, sob proposta do EMC.

Artigo 13.º
Local de funcionamento da Sala de Situação

A Sala de Situação funciona no Centro de Convenções de Díli.

DESPACHO N.º 042/PM/IV/2021

NOMEAÇÃO DOS COORDENADORES DAS UNIDADES FUNCIONAIS DA SALA DE SITUAÇÃO

O artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.

De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de exceção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o estado de sítio e o estado de emergência.

Através do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o Chefe de Estado declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para vigorar entre os dias 3 de abril e 2 de maio de 2021, tendo por fundamento a existência de uma situação de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19.

Em conformidade com o quadro normativo supra descrito, o Centro Integrado de Gestão de Crises foi ativado como Sala de Situação e foram aprovadas as suas regras de organização, nas quais se preveem um conjunto de unidades funcionais que facilitarão a monitorização das operações de prevenção e combate a um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste e uma eficaz coordenação dos meios e recursos públicos mobilizados para as referidas operações.

Importa, assim, proceder à nomeação dos responsáveis por cada uma das unidades funcionais, garantindo-se a entrada em funcionamento das mesmas o mais rapidamente possível.

Na escolha das personalidades que liderarão as unidades

funcionais da Sala de Situação, foi considerada a proposta formulada pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, bem como a experiência que as personalidades propostas para a nomeação em causa revelaram possuir, nomeadamente, em matéria de liderança das unidades funcionais da sala de situação que funcionou durante o primeiro semestre do ano 2020 e durante os últimos dois meses.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.º2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 10 de junho:

1. Nomeio o Senhor Brigadeiro-General João Miranda “Aluk” para desempenhar as funções de 2.º Comandante Operacional da Sala de Situação;
2. Nomeio o Senhor Comodoro Donaciano Costa Gomes para desempenhar as funções de Coordenador do Estado-Maior-Coordenador da Sala de Situação;
3. Nomeio o Senhor Dr. Rui Maria de Araújo para desempenhar as funções de Coordenador das Forças-Tarefa para a Prevenção e Mitigação de um Eventual Surto de COVID-19 da Sala de Situação;
4. Nomeio a Senhora Dra. Odete Viegas para desempenhar as funções de Adjunta do Coordenador das Forças-Tarefa para a Prevenção e Mitigação de um Eventual Surto de COVID-19 da Sala de Situação;
5. Nomeio o Senhor Professor Doutor Francisco da Costa Guterres para desempenhar as funções de Coordenador da Equipa de Estudos e Análise de Riscos da Sala de Situação;
6. Nomeio o Senhor Dr. José Leong para desempenhar as funções de Coordenador do Secretariado de Administração e Finanças da Sala de Situação;
7. Nomeio o Senhor Professor Doutor Aurélio Guterres para desempenhar as funções de Coordenador do Destacamento de Reação Rápida da Sala de Situação;
8. Determino que o presente Despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021.

Publique-se.

Díli, 1 de abril de 2021

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro
Comandante Operacional da Sala de Situação